

III - a discussão, porventura havida, a propósito da Ata da reunião anterior, a votação desta e as retificações aprovadas;
IV - os fatos ocorridos no expediente;
V - a síntese dos debates, as conclusões sucintas dos pareceres e o resultado do julgamento de cada matéria constante da ordem do dia, com a respectiva votação;
VI - as declarações de voto;
VII - as demais ocorrências da reunião; e
VIII - manifestação do interessado quando ocorrida.
§ 2º Pronunciamentos pessoais dos presentes poderão ser incluídos na ata, quando assim requeridos, mediante apresentação por escrito.

§ 3º A Ata da reunião será publicada no site oficial do Inep, até quarenta e oito horas após a sua aprovação na sessão subsequente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os casos omissos na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela CTAA.

Art. 34. Este Regimento poderá ser alterado por iniciativa da presidência ou por encaminhamento de qualquer integrante da CTAA, desde que aprovado por maioria dos integrantes e homologado mediante Portaria Ministerial.

Art. 35. A CTAA não efetuará diligências nem verificação in loco.

Art. 36. Os integrantes da CTAA somente serão remunerados na forma da legislação vigente.

§ 1º O integrante da CTAA não residente na cidade-sede de reunião terá direito ao recebimento de transporte e diárias para a reunião à qual foi convocado, na forma da legislação vigente.

§ 2º O integrante da CTAA não pertencente ao quadro dos servidores efetivos e/ou comissionados do MEC, da Capes, do Inep, da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep ou do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ou neles em exercício, terá direito ao AAE, ou equivalente, conforme legislação em vigor.

Art. 37. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 390, DE 10 DE MAIO DE 2016

Institui Grupo de Trabalho - GT para criação do Programa "Hora da EJA".

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando a necessidade de fortalecer as estratégias de Educação de Jovens e Adultos - EJA, tendo em vista o disposto no Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, especificamente nas metas 8, 9 e 10, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho - GT para criação do Programa Hora da EJA.

Art. 2º O Programa Hora da EJA será composto por:

I - programa de televisão a ser veiculado na rede de televisões públicas;

II - plataforma adaptativa de estudos, que permita ao aluno identificar seus pontos de retificação de aprendizado e elaborar um plano de estudos;

III - simulados nacionais que permitirão identificar a evolução dos alunos da rede pública da EJA;

IV - portal de vídeos sob demanda - MECflix; e

V - portal de materiais didáticos e objetos de aprendizagem.

Art. 3º O GT será constituído pelo titular:

I - da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI;

II - da Secretaria de Educação Básica - SEB;

III - da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC;

IV - do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

V - do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF;

VI - do Serviço Social da Indústria - SESI;

VII - do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

VIII - da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP;

IX - da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; e

X - do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED.

§ 1º Os trabalhos do GT serão coordenados pela SECADI.

§ 2º A indicação dos suplentes dos órgãos identificados neste artigo será feita por seus titulares à SECADI.

§ 3º Outros profissionais poderão ser convidados para participar dos trabalhos do GT.

§ 4º A participação neste GT não enseja remuneração, sendo considerada serviço público relevante, e será exercida sem prejuízo das atividades normais de seus membros.

Art. 4º O GT tem por atribuições:

I - definir as ações, diretrizes e atividades no âmbito do Programa Hora da EJA;

II - apoiar as secretarias e autarquias do MEC, bem como outras entidades parceiras, na gestão e operacionalização do Programa;

III - acompanhar e avaliar a execução do Programa; e

IV - promover articulação com estados e municípios, de forma a apoiá-los na execução das iniciativas do Programa Hora da EJA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 391, DE 10 DE MAIO DE 2016

Estabelece orientações e diretrizes aos órgãos normativos dos sistemas de ensino para o processo de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO:

A Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que versa sobre os direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais;

O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Base Nacional - LDB;

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE;

O Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a organização da educação escolar indígena em território etnoeducacionais;

O Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA; e

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação, homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, para a Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação Escolar Quilombola, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes nacionais, no âmbito das Secretarias de Educação e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, com o objetivo de orientar os processos administrativos que tratam do fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Art. 2º O processo de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação expressa do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. Para o cumprimento de que trata o caput, o órgão normativo do sistema de ensino deverá considerar:

I - a justificativa e o diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação;

II - a análise diagnóstica do impacto da ação proposta; e

III - a manifestação da comunidade escolar, no âmbito do respectivo território etnoeducacional ou território rural, se escola indígena ou do campo, onde houver.

Art. 3º A justificativa a que se refere o inciso I do art. 2º deverá conter um relato pormenorizado dos pressupostos que motivam a decisão do fechamento da unidade escolar, considerando a oferta do ensino para as populações do campo, indígenas e quilombolas em escola pública nas respectivas comunidades ou mais próximas de sua residência.

Parágrafo único. A justificativa deverá considerar o histórico da escola, o projeto político e pedagógico da unidade escolar, as condições de infraestrutura e os recursos humanos existentes, a participação da unidade escolar em políticas e programas do Governo Federal, os investimentos realizados com recursos próprios em infraestrutura e correspondentes ações pedagógicas.

Art. 4º O diagnóstico de impacto da ação considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o estudo de alocação e realocação dos estudantes matriculados na unidade escolar por etapas, modalidades e faixa etária, demonstrando a capacidade de infraestrutura e recursos humanos e pedagógicos específicos para o pleno atendimento ao direito à educação do campo, indígena e quilombola, garantidos na Constituição e na legislação infraconstitucional;

II - o processo de aprendizagem e o impacto pedagógico, a partir do reconhecimento e valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas;

III - o percurso educativo do estudante quanto ao rendimento, à aprendizagem e à continuidade do processo educativo;

IV - a função social da unidade escolar e seus aspectos multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a cultura, vivenciados pelos grupos sociais no território em que estão inseridos; e

V - o estudo da distância a ser percorrida pelos alunos, considerando o tempo de duração do deslocamento, condições de acesso e meio de transporte.

Art. 5º A Manifestação da Comunidade Escolar visa garantir e reconhecer a realidade e as necessidades das diferentes famílias, comunidades do campo, indígenas e quilombolas, e poderá ser exercida por uma das seguintes formas: audiência pública, conferência e reunião.

Parágrafo único. Deve ser estimulada a participação de pais, alunos, profissionais da educação, conselhos escolares e demais integrantes das comunidades envolvidas, previamente convocados, garantida a publicidade do ato e suas deliberações devidamente registradas em Ata com a assinatura dos participantes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 392, DE 10 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria MEC nº 66, de 16 de fevereiro de 2016, que designa os membros e suplentes para compor a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e em observância ao disposto no Decreto nº 26, de 4 de fevereiro de 1991, bem como na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 66, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam designados os seguintes membros titulares e respectivos suplentes para compor a CNEEI:

I - Representantes das instituições governamentais:

f) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI: Léia do Vale Rodrigues, como titular, e Sirlene Bendazzoli, como suplente;

g) do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed: Marcelo Henrique Campbell da Fonseca, como titular, e Adão Francisco de Oliveira, como suplente;

II - Representantes da Sociedade Civil:

d) da Rede de Cooperação Alternativa - RCA: Luis Donisete Benzi Grupioni, como titular, e Pollyana Mendonça, como suplente; e

III - Organizações indígenas:

a) da Região Norte:

6. Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns - CITA: Adenilson Alves de Sousa, como titular, e Lara Elizabeth Sousa Ferreira, como suplente.

c) da Região Centro-Oeste:

2. Associação Terra Indígena Xingu - ATIX: Makaulaka Mehinako, como titular, e Tempty Suya, como suplente; (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 393, DE 10 DE MAIO DE 2016

Altera Portaria MEC nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, que estabelece diretrizes para a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e define parâmetros e normas para a sua expansão.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria MEC nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os Institutos Federais poderão criar Centros de Referência vinculados às suas respectivas Reitorias ou Campuses para o desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados à educação profissional e tecnológica.

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único no art. 5º da Portaria MEC nº 1.291, de 2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As unidades implantadas com denominação "Núcleo Avançado" são equiparadas aos Centros de Referência, devendo atualizar-se à nova nomenclatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA